

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 2/2011 de 11 de Janeiro de 2011

A Portaria n.º 27/2010, de 8 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 55/2010, de 11 de Junho, estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores cujos apoios estão previstos no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006;

Considerando a aprovação das alterações ao sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, implica a alteração do regime previsto no referido diploma;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 34.º, 41.º e 73.º da Portaria n.º 27/2010, de 8 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 55/2010, de 11 de Junho, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores cujos apoios estão previstos no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que passa, a ter a seguinte redacção:

“Artigo 34.º

(....)

1. O valor da ajuda aos animais e ovos para incubação objecto de candidatura consta do quadro seguinte:

	Código NC	Ajuda (euros/animal)
Bovinos Carne		
- machos	01021090	625
- fêmeas	01021010	500
	01021030	
Avicultura		
- pintos	ex 0105 11	0,12
- ovos para incubação	ex 0407 00 19	0,06
Ovinos e Caprinos		
- machos	01041010 e 01042010	230
- fêmeas	01041010 e 01042010	110
Suínos		
- machos	0103 10 00	460
- fêmeas	0103 10 00	360

2. O número de animais e ovos para incubação que cada produtor pode importar anualmente com direito à ajuda é estabelecido no seguimento de uma pré-candidatura, que é efectuada durante o mês de Novembro, para os animais a importar no ano civil seguinte.

3. O montante da ajuda por ano civil é limitado por um máximo orçamental disponível, nos termos do disposto no artigo 78.º.

4. Se o total dos pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem à redução desses pedidos, do seguinte modo:

a) Os requerentes são ordenados por ordem crescente dos montantes correspondentes aos pedidos;

b) É concedido a todos os candidatos o número de animais e de ovos para incubação solicitado, até ao montante individual máximo cuja satisfação ainda se enquadre na dotação orçamental disponível;

c) A dotação remanescente é dividida de modo equitativo por todos os candidatos cujo pedido não tenha sido integralmente satisfeito;

d) Para efeitos da alínea anterior, a atribuição da dotação remanescente é efectuada sempre por animal ou ovo para incubação e com arredondamento por defeito.

5. Caso não se atinja o montante anual disponível, será efectuada uma 2.ª pré – candidatura, que é publicitada nos termos do artigo 51.º deste diploma.

6. Os requerentes podem solicitar, por escrito, a retirada de parte ou todo do seu pedido, até ao dia 31 de Maio do ano de utilização dos direitos.

Artigo 41.º

(....)

1. O montante da ajuda por hectare é de 1.500 euros.

2.

3.

Artigo 73.º

(....)

1. O artigo 67.º, com excepção da primeira parte do n.º 2, é aplicável ao cálculo das superfícies com vista à concessão do Suplemento de Extensificação e da Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.”

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a:

a) 1 de Novembro de 2010 – alteração ao artigo 34.º;

- b) 1 de Janeiro de 2010 – alteração ao artigo 73.º;
- c) 1 de Janeiro de 2011 – alteração ao artigo 41.º.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 3 de Janeiro de 2011.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.